

Enquanto que, sobre o tema, a Resolução TRE/PI nº 265, de 22 de julho de 2013, determina em seu art. 10, inciso II:

Art. 10. Os valores das diárias serão fixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a categoria funcional e respeitadas as seguintes regras:

(...)

II - o servidor que se deslocar da respectiva jurisdição ou sede para acompanhar Membro do TRE-PI, para prestar assessoramento direto, fará jus à diária correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da diária percebida pela autoridade acompanhada, devendo constar expressamente essa condição na solicitação e assim considerado pela Administração Superior, ressalvada a situação mais vantajosa. (Redação dada pela Resolução TRE/PI nº 418/2021)

Conforme versão final da minuta, a mudança estabelecida pelo CNJ passará a ser prevista na Resolução deste Regional por meio do acréscimo de dois novos incisos no art. 10 daquela norma, que, após aprovada, vigorará da seguinte forma:

Art. 10

(...)

II-A - Quando for exigido acompanhamento em tempo integral e hospedagem no mesmo local, o servidor terá direito a diária de até 90% (noventa por cento) do valor da diária atribuído à autoridade assistida.

II-B - A assistência direta deverá ser expressamente informada na requisição de diária, informando-se o período da viagem para o caso de acompanhamento integral."

Constato que, com a supracitada implementação, o normativo interno estará alinhado com as disposições da Resolução nº 564, de 13 de junho de 2024, do Conselho Nacional de Justiça.

Desta forma, considerando que a presente proposição encontra resguardo fático e jurídico, conforme o atestado pelas unidades técnicas deste Tribunal, registro que o trâmite do processo aconteceu de forma regular e que a minuta de resolução foi apresentada de forma clara e adequada, razão pela qual entendo que está apta a ser aprovada.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução apresentada às fls. 15/16 do ID 22178505, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É o voto.

**EXTRATO DA ATA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600372-50.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessada: Coordenadoria Técnica - COTEC

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de resolução apresentada às fls. 15/16 do ID 22178505, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Lirton Nogueira Santos, José Maria de Araújo Costa e Daniel de Sousa Alves. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Substituta Doutora Luise Torres de Araújo Lima. Ausências justificadas do Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva e do Procurador Regional Eleitoral Doutor Alexandre Assunção e Silva.

SESSÃO DE 30.7.2024

**RESOLUÇÃO Nº 486, DE 29 DE JULHO DE 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600368-13.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessada: Coordenadoria de Eleições Informatizadas

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024 no Estado do Piauí..

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX, XV e XXXII do art. 15 da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno), e considerando o disposto no inciso XVI do art. 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral),

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos recursos humanos, materiais e tecnológicos empregados nas seções eleitorais;

CONSIDERANDO que o quantitativo de urnas eletrônicas disponíveis nesse Regional não permite uma boa margem de urnas de contingência e reserva em relação ao número de seções eleitorais; e CONSIDERANDO a necessidade de edição de norma complementar à Resolução TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024, com diretrizes específicas ao TRE-PI,

RESOLVE:

TÍTULO I

DA PREPARAÇÃO DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E DE JUSTIFICATIVAS

SEÇÃO I

Do Número de Eleitores por Seção

Art. 1º Fica estabelecido o limite máximo de 500 (quinhentos) eleitores por seção em Teresina e 450 (quatrocentos e cinquenta) nos demais municípios do Estado, ressalvadas as situações já existentes, no cadastro eleitoral, de seções com número superior ao fixado.

§ 1º As juízas e os juízes eleitorais, seguindo no que possível sugestão da Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, providenciarão a agregação de seções eleitorais no período de 12 de julho a 29 de agosto de 2024, com observância dos limites estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º As seções com menos de 50 (cinquenta) eleitores serão agregadas, respeitados os limites de que trata este artigo, bem assim o disposto no art. 7º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024.

§ 3º Nas hipóteses de agregações de seções eleitorais, fica o Cartório Eleitoral autorizado a superar em até 50 (cinquenta) eleitores, os limites de que trata o caput deste artigo, sem necessidade de prévia autorização da Corte.

Art. 2º As situações excepcionais serão apreciadas pela Presidência do Tribunal.

SEÇÃO II

Da Composição e Funcionamento das Mesas Receptoras de Votos e de Justificativas

Art. 3º Na hipótese de não haver segundo turno em Município do Piauí, mas ocorrendo em qualquer outra Unidade da Federação, serão constituídas, obrigatoriamente e mediante ampla divulgação, mesas receptoras de justificativas, pelo menos uma em cada Zona Eleitoral do Estado do Piauí.

Art. 4º A composição das Mesas Receptoras de Justificativas, nas Eleições Municipais 2024, será reduzida a 2 (dois/duas) componentes (art. 10, parágrafo único, Resolução TSE nº 23.736, de 23 de fevereiro de 2024).

CAPÍTULO II

DA PREPARAÇÃO DAS URNAS

Art. 5º Os editais de convocação de que tratam os arts. 67, §1º (geração de mídias), e 71, caput (preparação de urnas), da Resolução TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024, serão publicados, com antecedência mínima de 2 (dois) dias, no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Art. 6º As audiências de geração das mídias e de preparação das urnas serão realizadas no período de 23 de setembro a 3 de outubro de 2024.

§ 1º Na hipótese de haver segundo turno, as audiências deverão ser realizadas no período de 14 a 24 de outubro de 2024.

§ 2º Os Cartórios Eleitorais deverão comunicar à Secretaria de Tecnologia da Informação as datas de agendamento de suas audiências até o dia 20 de setembro de 2024, para o 1º Turno, e até o dia 11 de outubro de 2024, em eventual 2º Turno.

§ 3º Caso a Zona Eleitoral necessite de suporte técnico presencial em suas audiências de geração de mídias e preparação de urnas, deverá solicitá-lo à Secretaria de Tecnologia da Informação, até cinco dias antes do início das audiências, cabendo a esta unidade o agendamento da atividade requerida, respeitando o período estabelecido no caput deste artigo.

Art. 7º Na hipótese de ocorrerem falhas nos sistemas, ou sobrevindo qualquer problema de outra ordem, de modo a impedir a realização das audiências no período definido no artigo anterior, fica a Presidência do TRE/PI autorizada a alterar as datas por meio de Portaria.

## TÍTULO II

### DA APURAÇÃO

#### CAPÍTULO I

#### DA LOGÍSTICA DE APURAÇÃO

##### SEÇÃO I

##### Dos Locais de Transmissão

Art. 8º Fica autorizada a recepção e a transmissão de dados de votação das urnas eletrônicas, em pontos de transmissão distintos do local de funcionamento da junta eleitoral, os quais serão definidos previamente e divulgados no sítio na internet do TRE/PI, pelo menos 3 (três) dias antes da data da eleição de cada turno, conforme art. 198 da Resolução TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024.

§ 1º A comunicação de dados com a rede da Justiça Eleitoral, a partir dos pontos de transmissão, será viabilizada por meio das seguintes tecnologias:

I - conexão (via satélite) por meio de Sistemas Móveis de Transmissão de Voz e Dados Via Satélite (SMSat), nos municípios com locais de difícil acesso e sem infraestrutura de comunicação, utilizando-se equipamentos BGAN (Broadband Global Area Network) e microcomputadores de posse da Justiça Eleitoral e interligados a sua rede de comunicação de dados por enlace de dados via satélite;

II - conexão via VPN (Virtual Private Network), nos locais de votação onde houver disponibilidade de internet, utilizando-se microcomputadores de posse da Justiça Eleitoral ou do próprio local, que serão conectados a sua rede de comunicação de dados por meio de rede privativa de dados com uso da internet do local de transmissão, por meio do sistema de transmissão denominado JE-Connect.

§ 2º Na impossibilidade de realizar a transmissão de dados da votação, por falha na rede de comunicação, o auxiliar de eleição ou colaborador deverá se dirigir a outro ponto de transmissão mais próximo ou diretamente ao local de funcionamento da junta eleitoral, para viabilizar a transmissão.

Art. 9º Os pontos de transmissão remotos com conexão via SMSat serão instalados em locais previamente indicados pelos juízes eleitorais e homologados pelo TRE/PI.

Parágrafo único. A relação das localidades referidas no caput deste artigo poderá ser alterada por Portaria da Presidência do TRE/PI, em face de motivo superveniente a ser apresentado pela juíza ou pelo juiz eleitoral.

Art. 10. O uso da tecnologia de conexão via VPN ocorrerá nos locais de votação onde houver disponibilidade de internet.

§ 1º Fica facultada a utilização de internet móvel 3G/4G/5G, quando disponível na localidade.

§ 2º Caberá à juíza ou ao juiz eleitoral requisitar, conforme o caso, ao órgão ou entidade, o laboratório de informática do local a que se refere o caput deste artigo e o respectivo técnico responsável pelo ambiente.

§ 3º A Presidência do TRE-PI poderá firmar parceria com órgãos da Administração Pública Estadual que disponham de rede de comunicação de dados com abrangência nos municípios de qualquer Zona Eleitoral do Piauí.

Art. 11. Os auxiliares de eleição ou colaboradores designados para atuação nos pontos de transmissão remotos receberão treinamento da Secretaria de Tecnologia da Informação para operação dos sistemas de transmissão dos arquivos das urnas eletrônicas.

Parágrafo Único. Ficam autorizados os Cartórios Eleitorais a requisitar e capacitar colaboradores para auxiliarem, sem ônus para a Justiça Eleitoral, na transmissão dos resultados, dando a devida publicidade.

Art. 12. Na hipótese de falhas na gravação das mídias de resultado que impeçam a leitura e transmissão dos dados, o auxiliar de eleição designado poderá usar o Sistema Recuperador de Dados (RED) para extração de dados da urna, exceto nos casos em que, para a geração da nova mídia de resultado, seja necessária a utilização do Sistema de Apuração (SA).

Parágrafo único. Caso não seja possível a realização do procedimento descrito no caput deste artigo, o auxiliar de eleição ou colaborador responsável deverá comunicar imediatamente o fato à juíza ou ao juiz eleitoral e providenciar a remessa da urna e da memória de resultado à respectiva junta eleitoral, por portador devidamente nomeado e pelo meio de transporte mais rápido, para que se proceda à geração de nova mídia de resultado e a encaminhe para totalização.

Art. 13. O Presidente da junta eleitoral deverá dar ampla divulgação dos locais onde serão fixados os pontos de transmissão remotos, com respectivos endereços, número das seções e nome do responsável pelo procedimento de transmissão dos dados (art. 198 da Resolução TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024).

Parágrafo único. O TRE/PI divulgará, até 3 de outubro de 2024, no respectivo sítio na internet, os pontos de transmissão de dados para o primeiro turno, que funcionarão em endereços distintos do local de funcionamento da junta eleitoral, e até 24 de outubro de 2024, em caso de ocorrência de segundo turno.

Art. 14. Caso um local de votação fique situado próximo de um ponto de transmissão de outra zona eleitoral, a juíza ou o juiz eleitoral poderá utilizar-se do ponto de transmissão da zona contígua, desde que haja prévio acerto entre as respectivas magistradas ou entre os respectivos magistrados e que seja dada publicidade da medida adotada.

Parágrafo único. Na hipótese da situação descrita no caput deste artigo, a juíza ou o juiz eleitoral responsável pelo local de votação comunicará o fato à magistrada ou ao magistrado responsável pelo ponto de transmissão, informando quais as seções eleitorais que dali serão transmitidas.

## SEÇÃO II

### Do Recolhimento do Material Eleitoral

Art. 15. A juíza ou o juiz eleitoral deverá priorizar o recolhimento das mídias de resultados, boletins de urna, atas e zerésimas para os pontos de transmissão da zona eleitoral, consoante logística a ser elaborada pelo respectivo Cartório Eleitoral.

Art. 16. A Justiça Eleitoral poderá requisitar servidores ou contratar auxiliares que não apresentem os impedimentos legais, para apoio logístico no recolhimento das mídias de resultado, boletins de urna, atas e zerésimas dos locais de votação para os pontos de transmissão indicados.

§ 1º O Cartório Eleitoral informará ao presidente de seção o nome do responsável pelo recolhimento do material de que trata o caput deste artigo, bem como de outros documentos relativos ao funcionamento da seção.

§ 2º Caberá ao presidente da mesa receptora de votos acondicionar o material em envelope próprio, que será lacrado e rubricado pelos integrantes da mesa, e, se presentes e quiserem, pelos fiscais dos partidos políticos e das coligações e demais interessados.

§ 3º A pessoa designada pelo Cartório Eleitoral, devidamente identificada, com crachá assinado pelo presidente da junta eleitoral, fará o recolhimento dos itens de que trata o caput deste artigo, mediante recibo.

Art. 17. O Cartório Eleitoral deverá publicar, até o dia 2 de outubro de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico, a relação da equipe que atuará no recolhimento do material de que trata o art. 15 desta resolução, indicando a rota atribuída a cada integrante.

§ 1º Os partidos políticos, coligações, candidatos, Ministério Público e Ordem dos Advogados do Brasil poderão impugnar justificadamente o nome de qualquer integrante da equipe de que trata o caput deste artigo, no prazo de dois dias, a contar da publicação da citada relação.

§ 2º Caberá à juíza ou ao juiz eleitoral avaliar o motivo alegado para a impugnação e, se for o caso, determinar a substituição da pessoa indicada no prazo de dois dias.

### SEÇÃO III

#### Da Transmissão dos Resultados das Eleições

Art. 18. À medida que as mídias de resultado forem sendo entregues nos locais de transmissão, a presidente ou o presidente da junta eleitoral determinará a imediata transmissão do arquivo, por meio do sistema transportador, observando os requisitos legais de conferência do material de que trata o art. 15 desta Resolução.

Parágrafo único. É vedado à presidente ou ao presidente da junta eleitoral condicionar a transmissão dos boletins de urna a quaisquer das hipóteses abaixo elencadas:

- I - à chegada de todas as mídias de resultados da zona eleitoral, do município ou do local de votação;
- II - ao recolhimento da urna eletrônica, salvo nos casos em que houver necessidade de regerar a mídia de resultado;
- III - à conclusão da conferência dos materiais que não têm relação com o resultado do pleito;
- IV - a qualquer outro motivo que não venha a comprometer a segurança do pleito.

Art. 19. Na hipótese de falha na leitura da mídia de resultado e caso a urna eletrônica ainda não esteja disponível na junta eleitoral para geração de nova mídia, a juíza ou o juiz eleitoral poderá determinar a digitação, em urna de contingência, dos dados constantes do boletim de urna, utilizando o Sistema de Apuração - SA.

### SEÇÃO IV

#### Da Apuração da Votação por Cédulas

Art. 20. Observadas as disposições da Seção I, do Capítulo III, do Título III - Da apuração e totalização das eleições, da Resolução TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024, na hipótese de falha na urna eletrônica, que não seja sanada após a realização das contingências possíveis, de modo a impedir o início ou a continuação da votação eletrônica, será necessária a utilização de cédulas de papel, devendo a Zona Eleitoral adotar, ainda, os seguintes procedimentos:

- I - convocar a junta eleitoral para se fazer presente no local de apuração até as 17 horas do dia da eleição;
- II - preparar o ambiente para o uso do Sistema de Apuração - SA, de modo que ele esteja pronto para funcionar às 17 horas do dia do pleito;
- III - determinar o imediato recolhimento da urna eletrônica e da urna de lona da seção, tão logo seja concluída a votação;
- IV - priorizar o trabalho de apuração das seções cuja votação foi realizada por meio de cédulas, independentemente da conclusão do trabalho de totalização das demais seções eleitorais da zona.

### TÍTULO III

## DOS PROCEDIMENTOS COM AS URNAS E SUPRIMENTOS APÓS AS ELEIÇÕES

### CAPÍTULO I

#### Da Devolução das Urnas e Suprimentos

Art. 21. As urnas eletrônicas e demais suprimentos utilizados no pleito serão recolhidos para o depósito de urnas, sob supervisão da SEVIN, após a realização da eleição, conforme cronograma a ser elaborado pela Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças - SAOF, observadas as seguintes disposições:

a) as urnas eletrônicas, os cartões de memória e as mídias de resultado utilizados durante a carga ou teste de votação, bem assim as mídias de resultado contendo os boletins de urna das seções eleitorais deverão permanecer lacradas até o dia 14 de janeiro de 2025.

b) Os cartões de memória e as mídias de gravação de resultados que apresentarem defeito durante a carga ou teste de votação, assim como os cartões que não forem utilizados nas eleições, deverão ser separados, embalados em envelopes tipo sedex, identificados, lacrados e assinados.

§ 1º As urnas que apresentarem defeito no dia da eleição poderão ser encaminhadas para manutenção, preservando-se os cartões de memória.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata a alínea "a" deste artigo e não havendo ação judicial em curso, questionando a eleição ou os sistemas de votação ou de apuração, os cartões de memória serão retirados das urnas para fins de limpeza e formatação das mídias.

§ 3º Em caso de admissão de petição apresentada nos termos do art. 85-A da Resolução TSE nº 23.673, de 14 de dezembro de 2021, deverá ser observado o rito definido no citado normativo.

§ 4º Identificada divergência nas quantidades de urnas e suprimentos esperadas e as enviadas pelos cartórios, ou ainda, em caso de não envio de algum item, a SEVIN procederá às diligências necessárias para esclarecimento e correção.

§ 5º Na hipótese de não correção de divergência por parte do cartório eleitoral, após providência prevista no § 4º deste artigo, a SEVIN informará à Corregedoria Regional Eleitoral que oficiará à juíza ou ao juiz da respectiva zona eleitoral, consignando um prazo de 5 (cinco) dias úteis para remessa dos citados dispositivos eletrônicos de votação, sob pena de abertura do competente procedimento administrativo para apurar as eventuais responsabilidades pelo descumprimento desta Resolução.

Art. 22. As baterias externas das urnas eletrônicas utilizadas no dia do pleito, quer por falta momentânea de energia elétrica, quer pela existência de seções eleitorais em locais sem energia elétrica, deverão receber carga impreterivelmente no dia seguinte ao da eleição.

§ 1º Os Cartórios Eleitorais encaminharão à SEVIN, no prazo de 15 (quinze) dias após a data do pleito, relatório sobre a utilização das baterias externas, do qual deverão constar a quantidade e a data da carga.

§ 2º A não observância do disposto no parágrafo anterior ensejará a aplicação, no que couber, das regras contidas no § 5º do art. 21 desta Resolução.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 29 de Julho de 2024.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente e Relator

R E L A T Ó R I O

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

A COORDENADORIA DE ELEIÇÕES INFORMATIZADAS (COELEI) apresenta MINUTA DE RESOLUÇÃO que dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições Municipais de 2024 (ID 22177631, fls. 4/10), a fim de uniformizar procedimentos tecnológicos a serem observados pelos juízes eleitorais, em temas específicos e que necessitam de regulamentação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE/PI, em face da Resolução TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024, bem assim da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Registra que a minuta apresenta a regulamentação dos seguintes temas: (1) número de eleitores por seção nestas eleições; (2) composição e funcionamento das mesas receptoras de justificativas; (3) preparação das urnas; (4) procedimentos para logística de apuração do resultado; (5) procedimentos após a eleição, para devolução de urnas e outros suprimentos utilizados no pleito. Destacando, por oportuno, que se trata de uma atualização das estratégias que vem sendo implementadas, em face de novas tecnologias e adequações aos normativos do TSE.

A proposta foi encaminhada à Corregedoria Regional Eleitoral para manifestação em relação aos dispositivos que impactam na rotina cartorária, especialmente no tocante a redução do número de eleitores por seção, bem como para eventuais sugestões. Em atendimento à diligência, a Assessoria da Corregedoria (ASSCRE) apresentou as subseqüentes sugestões e ajustes na redação (ID 22177632 fls. 733/734):

- a) Quanto ao art. 1º, embora não atenda aos limites previsto no caput do art. 117 do CE, o §1º desse artigo, possibilita ao Tribunal, em casos excepcionais, devidamente justificado, que sejam ultrapassados esses parâmetros, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação, e a STI apresenta justificativas plausíveis, inclusive em experiências anteriores, nos termos da alínea "a" do Memo. nº 8/COELEI;
- b) No art. 17 da referida minuta, corrigir a citação do artigo, para: "... o art. 15 desta resolução...";
- c) Quanto ao art. 21, sugiro a seguinte redação, porquanto a referência "aos suprimentos de que trata o artigo anterior" na redação originária se refere a cédulas de papel, quando a devolução se destina a cartões de memória e mídia de gravação de resultados que apresentaram defeito durante a carga ou teste de votação:

"Art. 21. Os cartões de memória e as mídias de gravação de resultados que apresentarem defeito durante a carga ou teste de votação, assim como os cartões que não forem utilizados nas eleições, deverão ser separados, embalados em envelopes tipo sedex e encaminhados à Seção de Voto Informatizado - SEVIN, por via postal ou pessoalmente, mediante recibo."

- d) No § 2º do art. 22, corrigir a citação do artigo, para: "... art. 21 desta resolução...", e

- e) No § 2º do art. 24, corrigir a citação do artigo, para: "... art. 21 desta resolução...".

Ainda, a ASSCRE encaminhou as sugestões apresentadas pela Seção de Orientação às Zonas Eleitorais, Inspeções e Correições (SEOZIC), na minuta (ID 22177632, fl. 735), quais sejam:

- 1) alteração do art. 5º da Minuta para tornar obrigatória a publicação de editais via DJe a todas as zonas eleitorais e não apenas as da Capital, conforme art. 14, § 4º, da Resolução TSE 23.736 /2024, abaixo transcrito:

§ 4º Os tribunais regionais eleitorais estabelecerão a forma de publicação dos editais mencionados neste artigo, devendo-se priorizar o Diário da Justiça eletrônico (DJe) (Código Eleitoral, art. 120, § 3º). Uma vez que, todas as Zonas Eleitorais já utilizam o Diário de Justiça Eletrônico, o que facilita o trabalho de fiscalização nas inspeções para verificar se todos estão publicando o que deve ser publicado.

2) alteração do § 1º do art. 3º, estabelecendo a instalação de, pelo menos, uma MRJ em cada zona eleitoral, ressalte-se que se deixarmos a critério da magistrada e do magistrado pode gerar confusão aos eleitores, ao passo que haveria zonas eleitorais com MRJ e outras sem esse serviço. Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica da Presidência (ASSPRE), esta afirma que corroborou com as modificações sugeridas pela Corregedoria, nos termos acima, e, no que tange à devolução de materiais, como cartões de memória, mídias de gravação de resultados, mídias de resultado contendo os boletins das urnas e as próprias urnas eletrônicas, sugeriu que os mesmos fossem encaminhados à SEVIN em um único momento pois, assim, há uma economia de recursos públicos. (ID 22177631, fls. 737/738). Posicionamento acolhido pela COELI, que apresentou minuta com os ajustes (ID 22177632, fls. 739/745).

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se favoravelmente à aprovação da minuta proposta, com os ajustes propostos pela ASSPRE (ID 22180566).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS (RELATOR): Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

A minuta de resolução elaborada pela Coordenadoria de Eleições Informatizadas - COELEI dispõe sobre os atos preparatórios para as Eleições 2024 no âmbito do TRE-PI, de modo a uniformizar procedimentos tecnológicos a serem observados pelos juízos eleitorais desta circunscrição com base na Resolução TSE nº 23.736, de 27 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2024, como também da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

A unidade proponente apresenta sugestão de disciplinamento de temas autorizados pelo Código Eleitoral e pela Resolução TSE nº 23.736/2024, em face da realidade de cada Regional, em que se destaca o número de eleitores por seção nestas eleições municipais, composição e funcionamento das mesas receptoras de justificativas, preparação de urnas, logística de apuração e procedimentos a serem adotados após as eleições, para devolução de urnas e outros suprimentos utilizados no pleito.

A unidade proponente ressalta que a proposta de normativo objetiva apenas detalhar procedimentos a serem observados no âmbito do Estado do Piauí, com caráter complementar, encontrando-se o conteúdo principal disposto na Resolução TSE nº 23.736/2024.

Constato que este Tribunal expediu resoluções similares nas eleições de 2018 (Res. 361/2018), de 2020 (Res. 390/2020) e de 2022 (Res. 450/2022), as quais, tal como na minuta ora proposta, dispuseram sobre os mesmos temas em instrumento normativo único, diversamente das eleições de 2016, em que foram expedidas resoluções específicas para cada assunto.

Com isso, a minuta apresentada busca facilitar o acesso a todas as questões mencionadas pela COELEI.

Após submissão da proposta às unidades consultivas deste Tribunal, a minuta foi alterada conforme relevantes sugestões da Corregedoria Regional Eleitoral do Piauí, por meio de sua Assessoria (ASSCRE), bem como da Assessoria Jurídica da Presidência (ASSPRE). Constato que as modificações propostas são necessárias e estão devidamente justificadas nos autos.

Conforme destacado pelo Ministério Público, a sugestão de que realização da devolução dos materiais utilizados no âmbito das eleições municipais de 2024 se desse em um momento único, buscou a economia de recursos públicos. Após análise a sugestão fora corroborada, estando presente na redação final da minuta.

Por fim, registro que o trâmite do processo aconteceu de forma regular e que a minuta de resolução foi apresentada de forma clara e adequada, razão pela qual entendo que está apta a ser aprovada.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela aprovação da minuta de Resolução apresentada no ID 22177631, às fls. 739/745, com os ajustes propostos pela Assessoria Jurídica da Presidência - ASSPRE, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600368-13.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessada: Coordenadoria de Eleições Informatizadas

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, APROVAR a minuta de Resolução apresentada no ID 22177631, às fls. 739/745, com os ajustes propostos pela Assessoria Jurídica da Presidência - ASSPRE, determinando sua conversão em instrumento definitivo pela unidade competente, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; Juízes Doutores Nazareno César Moreira Rêis, Lirton Nogueira Santos, José Maria de Araújo Costa e Daniel de Sousa Alves. Presente a Procuradora Regional Eleitoral Substituta Doutora Luise Torres de Araújo Lima. Ausências justificadas do Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva e do Procurador Regional Eleitoral Doutor Alexandre Assunção e Silva.

SESSÃO DE 29.7.2024

### **RESOLUÇÃO Nº 489, DE 30 DE JULHO DE 2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600373-35.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.

Interessada: Comitê Gestor Regional de Atenção Prioritária ao 1º Grau de Jurisdição

Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins

Altera a Resolução TRE-PI nº 403, de 15 de setembro de 2020, que dispõe sobre a designação de oficial de justiça ad hoc, o reembolso e a indenização de despesas decorrentes do cumprimento de mandados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ, no uso atribuições que lhe confere o art. 15, inciso IX, da Resolução TRE-PI nº 107, de 4 de julho de 2005 (Regimento Interno); e

CONSIDERANDO a decisão constante nos autos do Processo SEI nº 0003417-07.2023.6.18.8000, RESOLVE:

Art. 1º O art. 6º da Resolução TRE/PI nº 403, de 15 de setembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Fica estabelecido o reembolso mensal de, no máximo, 20 (vinte) mandados cumpridos por Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Nos meses de julho, agosto e setembro dos anos eleitorais, o limite de que trata o caput fica ampliado para 50 (cinquenta) mandados mensais."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 30 de Julho de 2024.

Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

Presidente e Relator

RELATÓRIO